SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2282498 - SC (2026/0256969-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOEL STEFANI ELOY
ADVOGADO	:	LEONARDO GARCIA DE VARGAS - SC072394
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVAS OBTIDAS EM ABORDAGEM PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial da defesa em razão da incidência da Súmula n. 126/STJ.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta nulidade da condenação pela inidoneidade das provas obtidas mediante abordagem pessoal e ingresso em domicílio desprovidos de fundada suspeita, em ação penal por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006).

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de justiça de origem reconheceu a licitude das provas com suporte em fundamentos constitucionais (CF/1988, art. 5º, XI, e art. 144, V, § 5º) e infraconstitucionais; apelação defensiva desprovida; recurso especial admitido na origem; Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento; decisão monocrática não conheceu do recurso especial por força da Súmula n. 126/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se incide a Súmula n. 126/STJ quando o acórdão recorrido está assentado em fundamentos constitucional e infraconstitucional autônomos e não houve interposição de recurso extraordinário pela parte vencida.

Documento eletrônico VDA60703543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 0bf2def8-47f3-4b99-a251-48a6df46c7f4

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o recurso especial está sujeito a duplo juízo de admissibilidade, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o juízo definitivo dos requisitos de admissibilidade e sobre o mérito.

III. Razões de decidir

6. O acórdão recorrido reconheceu a licitude das provas com base em fundamentos constitucionais (CF/1988, art. 5º, XI, e art. 144, V, § 5º) e infraconstitucionais, autônomos e suficientes para manter a condenação; ausente recurso extraordinário, incide a Súmula n. 126/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial.

7. A alegação defensiva de inexistência de fundamento constitucional independente não encontra amparo no julgado de origem, que expressamente utilizou parâmetros constitucionais para validar a abordagem e o ingresso domiciliar em contexto de flagrante.

8. O recurso especial se submete a duplo juízo de admissibilidade, sendo o Superior Tribunal de Justiça competente para realizar o juízo definitivo dos pressupostos recursais, sem vinculação ao entendimento exarado na origem.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CF/1988, art. 144, V, § 5º; CPP, arts. 157, 240, 244 e 303; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Súmula 126/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 126.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 0bf2def8-47f3-4b99-a251-48a6df46c7f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2282498 - SC (2026/0256969-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOEL STEFANI ELOY
ADVOGADO	:	LEONARDO GARCIA DE VARGAS - SC072394
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVAS OBTIDAS EM ABORDAGEM PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial da defesa em razão da incidência da Súmula n. 126/STJ.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta nulidade da condenação pela inidoneidade das provas obtidas mediante abordagem pessoal e ingresso em domicílio desprovidos de fundada suspeita, em ação penal por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006).

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de justiça de origem reconheceu a licitude das provas com suporte em fundamentos constitucionais (CF/1988, art. 5º, XI, e art. 144, V, § 5º) e infraconstitucionais; apelação defensiva desprovida; recurso especial admitido na origem; Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento; decisão monocrática não conheceu do recurso especial por força da Súmula n. 126/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se incide a Súmula n. 126/STJ quando o acórdão recorrido está assentado em fundamentos constitucional e infraconstitucional autônomos e não houve interposição de recurso extraordinário pela parte vencida.

Documento eletrônico VDA60108637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:41
Código de Controle do Documento: fa69ce96-d008-4fa3-8898-64087e057ecf

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o recurso especial está sujeito a duplo juízo de admissibilidade, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o juízo definitivo dos requisitos de admissibilidade e sobre o mérito.

III. Razões de decidir

6. O acórdão recorrido reconheceu a licitude das provas com base em fundamentos constitucionais (CF/1988, art. 5º, XI, e art. 144, V, § 5º) e infraconstitucionais, autônomos e suficientes para manter a condenação; ausente recurso extraordinário, incide a Súmula n. 126/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial.

7. A alegação defensiva de inexistência de fundamento constitucional independente não encontra amparo no julgado de origem, que expressamente utilizou parâmetros constitucionais para validar a abordagem e o ingresso domiciliar em contexto de flagrante.

8. O recurso especial se submete a duplo juízo de admissibilidade, sendo o Superior Tribunal de Justiça competente para realizar o juízo definitivo dos pressupostos recursais, sem vinculação ao entendimento exarado na origem.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CF/1988, art. 144, V, § 5º; CPP, arts. 157, 240, 244 e 303; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Súmula 126/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 126.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOEL STEFANI ELOY contra a decisão de fls. 259-262, de minha Relatoria, que não conheceu do recurso especial da defesa.

Consta nos autos que o ora recorrente foi condenado a 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e 889 (oitocentos e oitenta e nove) dias-multa, da imputação do delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 118-120), configurada pela apreensão de 21g (vinte e um gramas) de maconha, além de R$734,00 (setecentos e trinta e quatro reais) (fls. 116).

O Tribunal de justiça de origem negou provimento à apelação da defesa (fls. 188-207).

Nas razões do apelo nobre, a defesa aponta violação aos arts. 157, 240, 244 e 303, todos do Código de Processo Penal (fls. 213).

Documento eletrônico VDA60108637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:41
Código de Controle do Documento: fa69ce96-d008-4fa3-8898-64087e057ecf

Aduz, em apertada síntese, nulidade da condenação pela inidoneidade das provas obtidas mediante abordagem pessoal e ingresso em domicílio desprovidos de fundada suspeita (fls. 213-219).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 221-226), o recurso foi admitido pelo Tribunal de justiça de origem (fls. 232-233).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 243-248).

Na decisão de fls. 259-262, esta Relatoria não conheceu do recurso especial por força do óbice da Súmula n. 126, STJ.

No regimental, a defesa sustenta, em suma, não ser o caso dos autos hipótese de cabimento da Súmula n. 126, STJ, pois a *ratio decidendi* declinada pela Corte de justiça de origem é exclusivamente infraconstitucional, não existindo fundamento constitucional independente (fls. 267-268 e 269 e270) e repisa as alegações de fundo (fls. 269-270).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação e provimento do regimental pelo colegiado (fls. 271).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida incólume.

A controvérsia contida nos autos diz respeito à nulidade da condenação pela inidoneidade das provas obtidas mediante abordagem pessoal e ingresso em domicílio desprovidos de fundada suspeita (fls. 213-219).

A Corte de justiça de origem reconheceu a licitude das provas obtidas mediante abordagem pessoal e ingresso no domicílio onde o recorrente se escondeu nestes termos (fls. 192-195, grifei):

> "No caso em tela, não obstante o esforço da defesa em ver reconhecida a nulidade apontada, a prova contida nos autos é reveladora sobre os elementos que motivaram não só a abordagem do apelante como a incursão no imóvel.
>
> Em reforço à motivação em estudo, o art. 144, V, §5º, da Constituição Federal dispõe:
>
> [...]
>
> Pautada, portanto, em **deveres constitucional e legal**, o policiamento ostensivo e a fiscalização exercida pela Polícia Militar, com o propósito de preservação da ordem pública e prevenção/repressão

Documento eletrônico VDA60108637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:41
Código de Controle do Documento: fa69ce96-d008-4fa3-8898-64087e057ecf

de crimes, permite a verificação de procedência da informação que noticia suposto crime em andamento, sobretudo quando, no curso da diligência, surgem elementos a incutir, além da fundada suspeita, as fundadas razões para o ingresso domiciliar, justamente pela função precípua do citado órgão de Segurança Pública.

[...]

Conforme o relato harmônico dos policiais militares em ambas as fases da persecução penal, a **abordagem não foi aleatória. O recorrente foi visualizado em local de intenso tráfico de drogas e, ao notar a presença da viatura, apresentou mudança repentina de direção, nervosismo acentuado e empreendeu fuga até uma residência que estava com o portão aberto.**

A este cenário, acrescente-se que, além de o insurgente já **ser conhecido no meio policial, o domicílio onde o réu tentou refugiar-se era de terceiros**, o que demonstra a urgência necessária na ação dos agentes de segurança, oportunidade em que os policiais lograram êxito em abordá-lo, encontrando material entorpecente.

Tais elementos, analisados em conjunto e contextualmente, transcendem a mera intuição e configuram as fundadas suspeitas para a abordagem e revista pessoal, além das fundadas razões necessárias para a busca domiciliar.

[...]

Portanto, enquanto durar a guarda da substância ilícita, estará o agente em situação de flagrante delito, hipótese autorizadora da entrada em domicílio alheio, ainda que desprovido de comando judicial ou da anuência proprietário, por exceção constitucionalmente prevista (artigo 5º, inciso XI, da CF).

[...]

Ao ser assim, não é possível sustentar que a atividade policial foi promovida de modo aleatório, pautada em subjetivismo ou mero tirocínio policial.

[...]

Assim, afasta-se a preliminar em estudo."

É possível ver das transcrições que a corte de justiça de origem reconheceu a licitude das provas obtidas mediante abordagem pessoal e o ingresso no domicílio onde o recorrente se homiziou com lastro em fundamentações infraconstitucionais e constitucionais, essas embasadas nos arts. 5º, inciso XI, e 144, inciso V, § 5º, ambos da Constituição Federal.

Contudo, o recorrente não interpôs o necessário recurso extraordinário dos fundamentos constitucionais, mostrando-se, dessa forma, o óbice da Súmula n. 126 desta Corte intransponível ao conhecimento do recurso especial: "*É inadmissível recurso especial, quando o acordão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*.".

Documento eletrônico VDA60108637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:41
Código de Controle do Documento: fa69ce96-d008-4fa3-8898-64087e057ecf

A título de exemplo:

> "[...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O acórdão recorrido afastou a nulidade por violação de domicílio com base em fundamento constitucional (CF, art. 5º, XI) e infraconstitucional, sem interposição simultânea de recurso extraordinário, o que impede o conhecimento da controvérsia na via especial, ante a incidência da Súmula 126/STJ.
> [...].
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A presença de fundamento constitucional autônomo não impugnado por recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ.
> [...]" (AgRg no REsp n. 2.246.105/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.).

No mais, a admissibilidade do recurso especial está sujeita a duplo controle, de tal forma que cabe a esta Corte o juízo definitivo sobre os requisitos de admissibilidade e sobre o mérito.

No sentido dessa orientação:

> "[...]
> 5. O recurso especial é submetido a duplo juízo de admissibilidade, não estando esta Corte Superior vinculada às manifestações do Tribunal a quo acerca dos pressupostos recursais, já que se trata de juízo provisório, pertencendo a esta Corte o juízo definitivo quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito.
> [...]." (AREsp n. 3.099.910/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.).

Por fim, quanto ao pedido de sobrestamento do feito em razão da afetação dos Temas n. 1438 e 1439/STJ ao rito dos recursos repetitivos, verifica-se que não houve determinação de suspensão da tramitação dos processos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60108637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:41
Código de Controle do Documento: fa69ce96-d008-4fa3-8898-64087e057ecf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.282.498 / SC

Número Registro: 2026/0256969-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50003711220248240512 50003737920248240512 50005475420258240512 50016708720258240512 50018267520258240512

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOEL STEFANI ELOY
ADVOGADO : LEONARDO GARCIA DE VARGAS - SC072394
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOEL STEFANI ELOY
ADVOGADO : LEONARDO GARCIA DE VARGAS - SC072394
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60515424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:53
Código de Controle do Documento: 96203891-1d45-4abf-932a-f2225522a2a5

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:53
Código de Controle do Documento: 96203891-1d45-4abf-932a-f2225522a2a5